



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: SERVQUIMA PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20222700100170

DATA DA AUTUAÇÃO: 21/07/2022

CAD/CNPJ: 03.698.900/0001-42

CAD/ICMS: 00000000963160

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/245/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas na EFD. 2. Defesa. 3. Infração parcialmente ilidida. 4. Ação fiscal parcialmente procedente. 5. Interposição de recurso de ofício.

1 - RELATÓRIO

Conforme indicado na peça básica, a autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo deixou de escriturar nos arquivos EFD documentos fiscais de entrada de mercadorias sujeitas à tributação no período de 01/01/2019 a 31/12/2020, cujas informações estão na “Planilha Cálculo Crédito Tributário” nos autos.

A situação descrita, segundo o autuante, agride ao art. 77, inciso X, alínea “a”, parágrafo 2º, art. 58 parágrafo 1º, ambos da Lei 688/96, concomitantemente ao art. 107, inciso III do RICMSRO e ajuste SINIEF 02/2009, aplicando a penalidade prevista no art. 77, inciso X, alínea “a”, da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita com sucesso pelo DET em 25/07/2022, conforme notificação nr. 13323711 (fls. 20).

Em seguida, o sujeito passivo apresentou sua defesa tempestivamente.

Foi feito um despacho ao autuante antes do julgamento, para que fossem feitos esclarecimentos sobre alegações de defesa do autuante, onde posteriormente foram respondidos os questionamentos em manifestação fiscal.

É o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 477.321,84
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 477.321,84

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

- 1) Que não estava obrigado a fazer a escrituração fiscal digital EFD por ser simples nacional;
- 2) Que antes de 27/11/2020 não se podia constar no mesmo auto de infração mais de um exercício fiscalizado, fazendo referência ao art. 142 e 144 do CTN para dizer que a regra deveria ser mantida no seu caso e que a ação fiscal deve ser considerada nula por essa razão;
- 3) Que como estava enquadrado no simples nacional, a cobrança do imposto não poderia ser feita pelo formulário do fisco rondoniense e sim por documento único comum a todos os entes federativos, disponibilizado pelo fisco federal, entendendo que por esse motivo também deveria ser considerada nula a ação fiscal.

Conclui fazendo alguns pedidos, dentre eles de nulidade ou improcedência no mérito da infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A descrição da autuação afirma que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais de entrada de seu estabelecimento na EFD. Vejamos primeiramente o que o RICMSRO no art. 406-A e 406-D que nos diz sobre a obrigatoriedade do registro das notas fiscais de entrada:

“Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas;

III – Livro Registro de Inventário;

IV – Livro Registro de Apuração do IPI;

V – Livro Registro de Apuração do ICMS;

VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque."VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP."

"Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou IPI, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante."

Já o art. 106 e art. 107 do Anexo XIII do RICMS/RO nos diz que:

“Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único) (AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)."

DA OBRIGATORIEDADE

"Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira) Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)"

Na legislação descrita acima, existe a obrigatoriedade de envio das informações fiscais na EFD para todos os contribuintes, EXCETO os que estejam como optantes do simples nacional.

1) Sobre a alegação de nulidade por entender que seria optante do simples nacional no período fiscalizado e não ser obrigado a fazer a escrituração fiscal digital EFD.

O autuante traz inicialmente em seu relatório fiscal, comprovação na tela do sistema SITAFE, que o sujeito passivo no período fiscalizado (2019 e 2020), não estaria enquadrado no simples nacional e por isso providenciou a autuação tendo como base de cálculo esses dois períodos.

No entanto, posteriormente, o autuante apresentou manifestação fiscal para revisão dos cálculos, desconsiderando da base de cálculo da atuação referente ao ano de 2020, por entender que nesse exercício fiscal, o contribuinte passou a estar enquadrado no simples nacional, em função das PGDAS apresentadas pelo mesmo em sua defesa, reconhecendo assim divergência com a informação apresentada anteriormente pelo SITAFE. Assim, deve ser considerado improcedente o valor lavrado na autuação que considerou como obrigatório o envio dos dados no exercício de 2020.

Já em relação ao período de período de 2019, o sujeito passivo realmente estava no regime normal de pagamento, tendo inclusive sido notificado algumas vezes antes do início da ação fiscal pelo fisco e não providenciou sua auto regularização.

Ao final, entendo que a alegação do sujeito passivo foi acatada parcialmente, devendo ser desconsiderada da autuação os valores lançados com base no exercício fiscal de 2020 e mantidos os que tenham relação com o exercício fiscal de 2019.

2) Sobre a alegação de nulidade pela impossibilidade de se incluir na mesma ação fiscal mais de um exercício fiscal

O parágrafo 4º do art. 28 do Anexo XII que fazia essa limitação de lavrar um auto de infração por exercício fiscal, está revogada desde 27/11/2020.

Ao verificarmos nos autos, a ação fiscal foi iniciada em 31/05/2022 (fl. 05), quase 2 anos após a revogação.

Então, não há de se falar em nulidade, não devendo prosperar essa alegação de defesa.

3) Sobre a alegação de nulidade pelo fisco não ter utilizado o formulário federal para informar sobre o desenquadramento do sujeito passivo do simples nacional O sujeito passivo alegou em sua defesa que era obrigatória a autuação utilizando um formulário nacional pelo sistema SEFISC e não o auto de infração do fisco Estadual, fazendo referência como embasamento do seu argumento o art. 87 § 1º da resolução cgsn nº 140, de 22 de maio de 2018, conforme abaixo destacado:

“Art. 87. Verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do Sefisc. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 3º e 4º)”

§ 1º O AINF é o documento único de autuação, a ser utilizado por todos os entes federados, nos casos de inadimplemento da obrigação principal previstas na legislação do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 3º e 4º)”

Temos que lembrar primeiramente que o auto de infração objeto dessa análise, está cobrando exclusivamente a multa pelo descumprimento de obrigação acessória que não é o caso do descrito acima que a exigência é feita para quando é feita a cobrança de obrigação principal.

O sujeito passivo omitiu em sua defesa que, no caso do descumprimento de obrigação acessória, deve ser considerado o que está descrito no § 2º, 5º e 7º do mesmo art. 87 da resolução cgsn nº 140, de 22 de maio de 2018, conforme veremos abaixo:

“§ 2º No caso de descumprimento de obrigações acessórias, deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federado, observado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-D e 4º)”

.....

§ 5º A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 1º-D)”

.....

§ 7º Não se exigirá o registro no Sefisc de lançamento fiscal que trate exclusivamente do disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-D e 4º)”

Logo, por ser descumprimento de obrigação acessória, não existe a obrigação de se fazer a autuação pelo SEFISC, não devendo a alegação do sujeito passivo prosperar.

Ao final, depois de ter analisado os argumentos apresentados pelo sujeito passivo e manifestação fiscal do autuante, bem como as provas apensas aos autos, entendo que a ação fiscal está revestida de todas as formalidades legais previstas no art. 100 da Lei 688/96 e que a aplicação da penalidade do art. 77, inciso X alínea “a” da Lei 688/96 está de acordo com a infração materializada nos autos.

No entanto, considerando que o exercício de 2020 foi indevidamente incluído na base de cálculo da autuação, entendo que a ação fiscal deve ser considerada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$	R\$
Multa	R\$ 105292,77	R\$ 372.029,07
Juros	R\$	R\$
Atualização Monetária	R\$	R\$
TOTAL	R\$ 105.292,77	R\$ 372.029,07

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 105.292,77** (cento e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), devendo o mesmo ser

atualizado na data do efetivo pagamento, e **DECLARO INDEVIDO** o valor de **R\$ 372.029,07** (trezentos e setenta e dois mil, vinte e nove reais e sete centavos).

Por ser decisão, em parte, contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, com redução de 70% sobre o valor da multa (RICMSRO - Anexo XII, artigo 34, § 6º) garantido-se o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito

Porto Velho RO, 20/06/2024 .

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.